

O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: A SUA EFICÁCIA NAS SALAS DE AULA DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Bruno Roberto Silva dos Santos¹

Rozineide Iraci Pereira da Silva²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia da Lei de Execução Penal na garantia do direito à educação das pessoas privadas de liberdade, considerando as condições concretamente observadas nas salas de aula dos presídios brasileiros. Parte-se do entendimento de que a educação constitui direito fundamental e instrumento relevante para a promoção da dignidade humana, da cidadania e da construção de novas perspectivas de vida, tanto durante quanto após o cumprimento da pena. Busca-se examinar a relação entre as garantias estabelecidas pela legislação brasileira e sua concretização no cotidiano das unidades prisionais, identificando os principais limites de natureza estrutural, institucional e pedagógica. Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, realizada por meio de revisão bibliográfica e análise documental da legislação e de produções científicas relacionadas à educação prisional, à execução penal, à ressocialização e às práticas pedagógicas desenvolvidas no cárcere. Os resultados demonstram que, apesar dos avanços normativos relativos à assistência educacional, à previsão de espaços escolares e à remição da pena pelo estudo, permanece expressiva distância entre a garantia formal do direito e sua efetividade material. Entre os principais obstáculos identificados, destacam-se a precariedade da infraestrutura, a predominância da lógica de segurança sobre as necessidades pedagógicas, as limitações impostas ao trabalho docente e o risco de a educação ser reduzida à mera obtenção da remição. Conclui-se que a efetivação do direito à educação no sistema prisional depende de políticas públicas articuladas, investimentos estruturais, valorização profissional e reconhecimento da escola prisional como espaço legítimo de conhecimento, autonomia, cidadania e reconstrução de trajetórias sociais.

1

Palavras-chave: Educação Prisional. Lei de Execução Penal. Direito à Educação. Ressocialização. Sistema Penitenciário.

¹ Mestrando em Ciência da Educação pela Universidade Christian Business School- CBS, EUA, Pós-graduado em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público FMP, Graduado em Direito pela Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, Pós-graduado em Ensino da História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, Graduado em História pela Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul - FAMASUL, Advogado e Professor do Médio e Ensino Superior.

² Orientadora. Ph.D. Doutora em Ciências da Educação, Mestra em Ciências da Educação pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, Psicopedagoga, Pedagoga, Analista do Comportamento Aplicada, Especialista em Escrita Acadêmica Avançada, Professora do Ensino Superior e professora orientadora da Christian Business School-CBS.

ABSTRACT: This study aims to analyze the effectiveness of the Penal Execution Law in guaranteeing the right to education for individuals deprived of liberty, considering the conditions actually observed in classrooms within Brazilian prisons. It is based on the understanding that education constitutes a fundamental right and a significant tool for promoting human dignity and citizenship, as well as for building new life prospects—both during and after the completion of a sentence. The study examines the relationship between the guarantees established by Brazilian legislation and their practical implementation in the daily life of correctional facilities, identifying key structural, institutional, and pedagogical limitations. Methodologically, this is a qualitative, exploratory-descriptive study conducted through a literature review and document analysis of legislation and scholarly works regarding prison education, penal execution, social reintegration, and pedagogical practices within the prison system. The results demonstrate that, despite regulatory advances concerning educational support, the provision of school facilities, and sentence remission through study, a significant gap remains between the formal guarantee of the right and its actual implementation. Key obstacles identified include inadequate infrastructure, the prioritization of security concerns over pedagogical needs, limitations imposed on teaching staff, and the risk of education being reduced merely to a means of obtaining sentence remission. The study concludes that realizing the right to education within the prison system requires coordinated public policies, structural investment, the valuing of educational professionals, and recognition of the prison school as a legitimate space for knowledge, autonomy, citizenship, and the reconstruction of social trajectories.

Keywords: Prison Education. Penal Execution Law. Right to Education. Social Reintegration. Prison System.

I. INTRODUÇÃO

A educação figura entre os direitos sociais fundamentais e representa um dos principais mecanismos para o desenvolvimento humano, o exercício pleno da cidadania e a afirmação da dignidade da pessoa humana. No sistema jurídico brasileiro, essa garantia decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, que a define como direito de todos e dever do Estado e da família, voltada ao desenvolvimento integral do indivíduo, ao preparo para a cidadania e à qualificação profissional (BRASIL, 1988). Por possuir caráter universal, essa proteção estende-se também às pessoas privadas de liberdade, uma vez que a execução da pena restringe o direito de ir e vir, mas não suprime os demais direitos fundamentais compatíveis com a condição de pessoa encarcerada.

No universo prisional, todavia, a concretização do direito à educação enfrenta desafios que vão muito além da simples existência de normas. Ao longo da história, a instituição prisional consolidou-se como espaço voltado à disciplina, à vigilância e ao controle dos corpos. Segundo Foucault (2014), as prisões modernas nasceram justamente atreladas a mecanismos disciplinares destinados a organizar e controlar os indivíduos. Esse traço institucional gera uma

tensão evidente com a proposta educativa, que pressupõe diálogo, autonomia e construção coletiva do saber.

Nesse contexto, a Lei nº 7.210/1984 a Lei de Execução Penal (LEP) constitui marco normativo essencial ao definir a assistência à pessoa presa e internada como dever estatal, orientado tanto à prevenção da criminalidade quanto à preparação para o retorno ao convívio social. A assistência educacional está expressamente prevista nesse conjunto de garantias, englobando o acesso à instrução escolar e à formação profissional dos apenados (BRASIL, 1984). Dessa forma, a educação no cárcere não pode ser tratada como benefício condicionado ao bom comportamento, mas como direito cuja tutela permanece sob responsabilidade do Estado durante toda a execução penal.

A ideia de educação como instrumento emancipatório ganha relevância particular nesse cenário. Freire (2011) propõe uma pedagogia fundada no diálogo, na problematização da realidade e na construção da autonomia dos sujeitos, em contraposição a modelos centrados na mera transmissão de conteúdo. Transposta para o ambiente prisional, essa concepção permite enxergar a educação não apenas como via de certificação escolar, mas como possibilidade concreta de ressignificação de trajetórias, desenvolvimento do pensamento crítico e fortalecimento das condições para a reinserção social.

3

A ideia de educação como instrumento emancipatório ganha relevância particular nesse cenário. Freire (2011) propõe uma pedagogia fundada no diálogo, na problematização da realidade e na construção da autonomia dos sujeitos, em contraposição a modelos centrados na mera transmissão de conteúdos. Transposta para o ambiente prisional, essa concepção permite enxergar a educação não apenas como via de certificação escolar, mas como possibilidade concreta de ressignificação de trajetórias, desenvolvimento do pensamento crítico e fortalecimento das condições para a reinserção social.

O ordenamento jurídico brasileiro avançou progressivamente nesse sentido. A Lei nº 12.245/2010 alterou a LEP para prever espaços destinados a atividades educacionais nas unidades prisionais, enquanto a Lei nº 12.433/2011 instituiu a remição de pena por meio do estudo (BRASIL, 2010; BRASIL, 2011). Mais recentemente, a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça ampliou as hipóteses de remição, incorporando práticas como a leitura e outras iniciativas educativas (BRASIL, 2021). Tais dispositivos evidenciam o reconhecimento crescente da educação como componente relevante da execução penal.

No plano internacional, essa perspectiva encontra respaldo nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, as Regras de Nelson Mandela, que recomendam a promoção da educação das pessoas encarceradas e sua integração, sempre que possível, ao sistema educacional nacional, de modo a permitir a continuidade dos estudos após a soltura (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Assim, a garantia educacional no cárcere apoia-se tanto na legislação interna quanto nos parâmetros internacionais de proteção à dignidade humana.

Apesar desse arcabouço normativo consistente, subsiste uma distância significativa entre a previsão formal do direito e sua realização prática nas unidades prisionais. A existência de leis que asseguram assistência educacional, salas de aula e mecanismos de incentivo ao estudo não garante, por si só, que todas as pessoas presas tenham acesso a uma educação de qualidade, capaz de cumprir suas finalidades sociais e pedagógicas. Fatores como a precariedade estrutural, a escassez de recursos, as exigências de segurança, a descontinuidade das atividades escolares e as dificuldades enfrentadas pelos educadores comprometem a efetivação desse direito. Por isso, o debate sobre educação prisional deve ultrapassar a dimensão estritamente normativa e considerar as condições reais em que o processo educativo se desenvolve.

Essa contradição torna-se ainda mais evidente à luz da Criminologia Crítica. Baratta (2002) questiona a real capacidade da prisão de promover reinserção social quando a própria instituição opera segundo lógicas de exclusão e marginalização. Wacquant (2001), por sua vez, associa a expansão do aparato punitivo às desigualdades sociais e ao tratamento penal conferido às populações mais vulneráveis. A partir desses referenciais, a escola inserida no ambiente prisional ocupa posição paradoxal: submete-se às estruturas disciplinares do cárcere, ao mesmo tempo em que pode representar espaço de produção de conhecimento, cidadania, autonomia e transformação social.

Diante desse quadro, o problema que orienta esta pesquisa pode ser formulado da seguinte maneira: quais são os principais limites e contradições que impedem a plena materialização do direito à educação previsto na Lei de Execução Penal nas salas de aula dos presídios brasileiros, de modo a alcançar seu potencial transformador e emancipatório?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia da Lei de Execução Penal quanto à garantia do direito à educação nas unidades prisionais brasileiras, considerando a relação entre as previsões legais e as condições concretas observadas nas salas de aula dos estabelecimentos penais.

Especificamente, pretende-se discutir a educação como direito humano e fundamental das pessoas privadas de liberdade; examinar os principais dispositivos da LEP relativos à assistência educacional e as alterações legislativas voltadas ao incentivo ao estudo; compreender as tensões entre a lógica pedagógica e a lógica de segurança institucional; analisar os efeitos da infraestrutura e das condições de funcionamento das escolas prisionais; discutir a remição de pena pelo estudo sob as óticas jurídica e pedagógica; e refletir sobre o papel e as condições de trabalho dos docentes no ambiente carcerário.

A relevância deste estudo reside justamente na necessidade de compreender a relação entre o direito formalmente reconhecido e as condições concretas para sua efetivação. A educação desenvolvida nas unidades penitenciárias situa-se na interseção entre Direito, Educação, políticas públicas e Criminologia, exigindo abordagem interdisciplinar capaz de articular simultaneamente a legislação vigente, os objetivos da execução penal e as particularidades das práticas pedagógicas em contextos de privação de liberdade. Além disso, o exame da eficácia desse direito contribui para a reflexão sobre políticas públicas voltadas ao fortalecimento da educação prisional como instrumento de cidadania, dignidade e reintegração social.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa define-se como um estudo de abordagem qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental. A opção por essa abordagem justifica-se pelo fato de que a educação prisional é perpassada por contradições dinâmicas incompatíveis na estrutura social vigente, por um lado, a tese do direito fundamental a educação e a ressocialização humana, por outro lado, a antítese da reclusão punitiva, e exclusão estrutural e da lógica de segurança das unidades prisionais. O conflito dessas forças contrárias permite apreender o fenômeno em sua totalidade e em suas transformações reais.

O levantamento bibliográfico foi realizado a partir da consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses e documentos oficiais que abordam educação prisional, lei de execução penal e formação docente. Complementarmente, foram analisados documentos normativos que regulamentam a oferta da educação nas unidades prisionais brasileiras, entre eles a análise sistemática de obras clássicas e contemporâneas da Criminologia Crítica (como Michel Foucault, Loïc Wacquant, Alessandro Baratta), da pedagogia social e libertadora (Paulo

Freire) e da Sociologia da Educação (Pierre Bourdieu). Adicionalmente, buscou-se artigos científicos qualificados em bases de dados como SciELO, Redalyc, e portais de periódicos da CAPES e de tribunais brasileiros, focando em produções que debatem o cotidiano da escola no cárcere.

Ademais, foi realizado um estudo minucioso do arcabouço legislativo nacional e internacional aplicável. No plano interno, debruçou-se sobre a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984 e suas alterações), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), e as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos (EJA) em situação de privação de liberdade (Resolução CNE/CEB nº 2/2010). No plano internacional, analisou-se as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Por fim, a análise dos dados e do referencial teórico coletados foram realizadas por meio da técnica de análise de conteúdo categorial, permitindo a identificação de núcleos de sentido recorrentes na literatura e na legislação, vejamos: a dissonância entre segurança e educação; a precarização das condições físicas das salas de aula prisionais; o papel ambivalente da remição da pena pelo estudo; e a dimensão subjetiva do trabalho docente no cárcere.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A educação representa direito fundamental essencial ao desenvolvimento da pessoa, ao exercício pleno da cidadania e à ampliação das possibilidades de participação social. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 insere a educação entre os direitos sociais e atribui sua promoção como dever conjunto do Estado e da família, devendo estar voltada ao desenvolvimento integral do indivíduo, ao preparo para a cidadania e à qualificação profissional (BRASIL, 1988).

A natureza universal dessa garantia permite reconhecer que a situação de privação de liberdade não afasta a titularidade do direito à educação, já que a pena restringe o direito de locomoção, mas não suprime os demais direitos fundamentais preservados pelo sistema jurídico.

A análise do direito à educação das pessoas encarceradas deve partir da premissa de que o indivíduo preso permanece sujeito de direitos. A execução penal não pode significar a

anulação completa de sua cidadania nem o desprezo por sua dignidade. Nesse sentido, Baratta (2002) constrói leitura crítica do sistema penal, evidenciando que a prisão precisa ser compreendida a partir das relações de desigualdade e exclusão presentes na sociedade. Para o autor, a reintegração social não pode restringir-se à transformação individual do apenado, exigindo também mudanças nas próprias estruturas sociais responsáveis pelos processos de marginalização.

Essa compreensão encontra amparo na Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP), cujo artigo 10 estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, voltado à prevenção da criminalidade e à orientação para o retorno ao convívio social. Entre as formas de assistência previstas pela norma está a assistência educacional, disciplinada no artigo 11 e detalhada nos artigos 17 a 21-A (BRASIL, 1984). A educação desenvolvida no ambiente prisional possui, portanto, fundamento jurídico próprio, integrando-se ao conjunto de medidas ligadas à execução da pena.

A assistência educacional prevista pela LEP abrange tanto a instrução escolar quanto a formação profissional das pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 1984). A previsão legal evidencia que a execução penal não deve restringir-se à dimensão punitiva. Ao assumir a custódia do indivíduo, o Estado passa a responder também pela garantia das condições necessárias à preservação dos direitos não atingidos pela condenação, entre os quais se inclui o acesso à educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça a leitura da educação como processo vinculado ao desenvolvimento humano e à formação para a cidadania e o trabalho (BRASIL, 1996). No universo prisional, essa perspectiva ganha relevância especial, uma vez que boa parte da população encarcerada apresenta trajetórias escolares marcadas por interrupções, exclusões e dificuldades de acesso ao ensino formal. Garantir a escolarização durante o cumprimento da pena representa, assim, não apenas o cumprimento de uma obrigação legal, mas também uma oportunidade concreta de ampliação de conhecimentos e de reorganização dos projetos de vida.

A oferta educacional às pessoas privadas de liberdade também foi objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Nacional de Educação. A Resolução CNE/CEB nº 2/2010 fixou diretrizes nacionais para a Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, reforçando a necessidade de articulação entre as políticas educacionais e penitenciárias (BRASIL, 2010). Esse marco

normativo reafirma que a escola instalada no interior da unidade prisional deve ser reconhecida como parte da política educacional, e não apenas como atividade acessória da administração penitenciária.

Outro avanço relevante decorreu da Lei nº 12.245/2010, que alterou a LEP para tornar obrigatória a existência de espaços destinados a atividades educacionais nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2010). A mudança tem alcance não apenas normativo, mas também estrutural, uma vez que o processo de ensino-aprendizagem depende de ambientes minimamente adequados. A garantia de espaços escolares próprios constitui, assim, condição relevante para a institucionalização efetiva da educação nas unidades prisionais.

Na sequência, a Lei nº 12.433/2011 alterou o artigo 126 da LEP para disciplinar expressamente a remição de parte do tempo de execução da pena por meio do estudo. De acordo com o dispositivo, o condenado que cumpre pena nos regimes previstos em lei pode remir parte do período de execução mediante frequência escolar, observados os critérios legalmente estabelecidos (BRASIL, 2011). A medida consolidou incentivo concreto à participação dos apenados nas atividades educacionais.

A remição pelo estudo também é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula nº 341 reconhece que a frequência a curso de ensino formal enseja remição de parte do tempo de execução da pena nos regimes fechado e semiaberto (BRASIL, 2012). Mais adiante, a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça definiu diretrizes e procedimentos para o reconhecimento de práticas sociais educativas voltadas à remição, incluindo atividades de leitura e outras iniciativas educacionais desenvolvidas no sistema prisional (BRASIL, 2021).

No âmbito internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos as Regras de Nelson Mandela também reconhecem a importância da educação no cárcere. A Regra 104 determina a adoção de mecanismos voltados à promoção educacional das pessoas presas e recomenda, sempre que possível, a integração dessa educação ao sistema educacional do país, de modo a viabilizar a continuidade dos estudos após a soltura (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

3.2 EDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA PRÁTICA PEDAGÓGICA NO CÁRCERE

A discussão sobre a educação no sistema prisional ganha complexidade adicional quando examinada à luz da relação entre punição, ressocialização e emancipação. Ainda que o ordenamento jurídico atribua à execução penal uma finalidade relacionada ao retorno do indivíduo à convivência social, a estrutura carcerária caracteriza-se historicamente por dispositivos de vigilância, disciplina e controle. Essa tensão interfere diretamente na dinâmica das salas de aula instaladas dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (2014) examina a formação histórica da prisão moderna, associando-a ao surgimento de mecanismos disciplinares voltados à vigilância e ao controle dos corpos. Nessa perspectiva, a instituição penitenciária não pode ser lida unicamente como espaço de ressocialização, pois sua própria estrutura organizacional está ligada à produção da disciplina, à normatização de condutas e à sujeição dos indivíduos a determinadas relações de poder.

Essa leitura permite identificar uma das principais contradições enfrentadas pela educação no cárcere. Enquanto a lógica prisional privilegia segurança, vigilância, controle da circulação e manutenção da ordem, a prática pedagógica demanda condições propícias ao diálogo, à criatividade, à reflexão e à construção coletiva do conhecimento. A escola prisional, dessa forma, opera inserida em um ambiente cuja racionalidade institucional pode colidir com seus próprios objetivos educativos.

Ao analisar as transformações contemporâneas das instituições penais, Wacquant (2001) relaciona o fortalecimento das políticas de encarceramento às desigualdades econômicas e sociais. Segundo essa leitura crítica, a prisão integra mecanismos mais amplos de gestão das populações marginalizadas. Tal reflexão é especialmente relevante para a educação prisional brasileira, pois permite reconhecer o perfil socialmente vulnerável de parte significativa da população encarcerada e compreender que as dificuldades educacionais verificadas no cárcere frequentemente decorrem de processos de exclusão anteriores ao próprio encarceramento.

De modo semelhante, Baratta (2002) questiona a concepção tradicional de ressocialização. Para o autor, não basta exigir que a pessoa presa se readapte à sociedade sem levar em conta as estruturas sociais que contribuíram para sua marginalização. A reintegração social pressupõe, portanto, abertura entre prisão e sociedade, além da preservação dos direitos e das possibilidades de participação social das pessoas privadas de liberdade.

Diante desse cenário, a educação pode desempenhar função que vai além da simples transmissão de conteúdo. Freire (2011) concebe o processo educativo como prática ligada ao diálogo, à consciência crítica e à capacidade dos sujeitos de interpretar e transformar sua própria realidade. Nessa concepção, o educando não deve ocupar posição meramente passiva diante do conhecimento, mas participar ativamente de sua construção como sujeito histórico e social.

Freire (2011) critica o modelo que denomina "educação bancária", marcado por relação vertical na qual o professor deposita conteúdos e o estudante ocupa, essencialmente, o papel de receptor. Em contraposição, o autor defende uma educação problematizadora e dialógica. Essa crítica ganha significado particular no ambiente prisional, uma vez que a reprodução de práticas excessivamente mecânicas e disciplinadoras tende a aproximar a escola da própria lógica de controle característica do cárcere.

Sob essa ótica, a educação prisional pode representar caminho para a construção da autonomia e para a recuperação da condição do preso como sujeito do processo educativo. O ensino oferece instrumentos para a leitura crítica da realidade, a ampliação de conhecimentos e a reconstrução de projetos pessoais e sociais. Isso não significa atribuir exclusivamente à educação a responsabilidade pela superação da criminalidade ou da reincidência, mas reconhecer seu papel como componente de uma política mais ampla voltada à garantia de direitos e à reinserção social.

10

A remição da pena pelo estudo evidencia com clareza as ambiguidades presentes nessa relação. Por um lado, a Lei nº 12.433/2011 representa avanço relevante ao reconhecer juridicamente a atividade educacional e ao criar incentivo concreto para a participação dos presos no processo de escolarização (BRASIL, 2011). Por outro lado, quando a frequência escolar passa a ser percebida unicamente como instrumento de redução do tempo de encarceramento, cresce o risco de que sua dimensão pedagógica e emancipatória seja relegada a segundo plano.

O desafio está, portanto, em conciliar o benefício jurídico da remição com uma proposta educacional efetivamente formativa. A perspectiva de remição pode funcionar como motivação inicial para o ingresso do reeducando em sala de aula, mas o processo pedagógico não pode limitar-se ao registro quantitativo de horas estudadas. Cabe à educação proporcionar aquisição de conhecimentos, desenvolvimento da autonomia, construção da cidadania e preparação tanto para a continuidade dos estudos quanto para a vida após o cumprimento da pena, em consonância com os princípios de Freire (2011) e com as garantias previstas pela legislação brasileira.

Outro aspecto central diz respeito às condições estruturais em que o ensino se desenvolve. Ainda que a legislação tenha avançado ao determinar a existência de espaços educacionais nos estabelecimentos penais, a efetividade do direito depende da disponibilidade concreta de salas adequadas, materiais pedagógicos, bibliotecas, recursos educacionais e condições que permitam a participação regular de estudantes e professores. Quando a rotina de segurança interfere de forma constante na dinâmica escolar, o calendário letivo e a continuidade da aprendizagem tendem a ser prejudicados.

A atuação docente representa igualmente elemento decisivo para a eficácia da educação no cárcere. O professor que atua em unidade prisional desenvolve seu trabalho em ambiente marcado por normas de segurança e restrições que não se fazem presentes, ao menos da mesma forma, na escola convencional. Por isso, sua formação precisa considerar as especificidades da educação voltada a pessoas privadas de liberdade, as características próprias da Educação de Jovens e Adultos e as tensões existentes entre as finalidades pedagógicas e as exigências institucionais do estabelecimento penitenciário.

Reduzir a educação prisional a instrumento de ocupação do tempo ou a mecanismo administrativo de manutenção da disciplina significa restringir indevidamente sua função social. Tanto a legislação nacional quanto os documentos internacionais analisados apontam para concepção mais ampla, segundo a qual a educação integra o conjunto de direitos que devem permanecer assegurados durante a execução da pena (BRASIL, 1984; BRASIL, 1996; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). A escola inserida no cárcere deve, assim, preservar sua identidade enquanto espaço educativo, mesmo estando situada em instituição marcada por rígidas estruturas de controle.

A leitura conjunta das contribuições de Foucault (2014), Wacquant (2001), Baratta (2002) e Freire (2011) evidencia, portanto, a complexidade da relação entre prisão e educação. Enquanto os estudos críticos sobre o cárcere revelam mecanismos de disciplina, desigualdade e exclusão presentes no sistema penal, a perspectiva educacional emancipatória possibilita pensar a escola como espaço de construção de autonomia e cidadania. A eficácia da Lei de Execução Penal no campo educacional depende justamente da redução da distância entre essas duas realidades: de um lado, a garantia jurídica do direito à educação; de outro, as condições concretas impostas pela estrutura penitenciária.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da literatura e dos documentos normativos selecionados permite constatar que o direito à educação das pessoas privadas de liberdade goza de amplo reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, embora essa previsão formal não seja, por si só, suficiente para garantir sua efetividade no cotidiano das unidades penitenciárias.

Os resultados obtidos apontam para uma tensão persistente entre a garantia jurídica da educação e as condições institucionais em que as práticas educativas se desenvolvem no cárcere. Essa contradição manifesta-se, sobretudo, nas questões relativas à infraestrutura escolar, à predominância da lógica de segurança sobre a lógica pedagógica, ao uso do estudo como via de remição da pena e às condições de trabalho dos profissionais da educação.

Em primeiro lugar, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece bases sólidas para a garantia da educação no sistema prisional. A Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito social de caráter universal, enquanto a Lei nº 7.210/1984 inclui a assistência educacional entre as obrigações do Estado perante as pessoas submetidas à execução penal (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reforça, por sua vez, a compreensão da educação como processo vinculado ao desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à preparação para o trabalho (BRASIL, 1996).

12

Nesse sentido, a condição de pessoa privada de liberdade não afasta a titularidade do direito à educação. A restrição imposta pela sentença penal recai essencialmente sobre a liberdade de locomoção, permanecendo preservados os demais direitos não atingidos pela condenação. A análise documental confirma, assim, que a educação prisional não possui natureza de favor, concessão ou recompensa administrativa, constituindo antes direito juridicamente assegurado e obrigação estatal. Tal leitura converge com a perspectiva de Baratta (2002), para quem o sistema penal não pode ser analisado de forma dissociada da condição de cidadania e dos processos sociais de marginalização.

Apesar dessa proteção normativa consistente, a análise evidencia distância relevante entre a eficácia formal e a efetividade material do direito à educação. A previsão legal define o que deve ser garantido pelo Estado, mas sua concretização depende de condições estruturais, institucionais e pedagógicas capazes de sustentar o funcionamento contínuo das atividades escolares. O principal resultado identificado pelo estudo reside, portanto, na contradição entre

um arcabouço normativo relativamente amplo e as limitações concretas que marcam a organização da educação prisional.

O primeiro aspecto dessa contradição diz respeito às condições estruturais necessárias ao funcionamento das atividades educacionais. A Lei nº 12.245/2010 representou avanço ao alterar a LEP e determinar a existência de espaços destinados à educação nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2010). A mudança demonstra o reconhecimento de que o ensino requer ambiente próprio e condições mínimas para sua realização. Ainda assim, a simples previsão legal da existência de salas de aula não é suficiente para resolver as dificuldades enfrentadas pelo processo de ensino-aprendizagem no interior das unidades prisionais.

A análise realizada indica que a precariedade dos espaços educacionais compromete a capacidade da escola prisional de cumprir plenamente sua função. A insuficiência de bibliotecas, materiais pedagógicos, equipamentos e ambientes apropriados tende a limitar as metodologias adotadas pelos docentes. Além disso, as próprias características arquitetônicas e institucionais do cárcere interferem na configuração da sala de aula, mantendo o espaço educacional subordinado às exigências gerais de vigilância e segurança.

Essa constatação pode ser interpretada à luz das contribuições de Foucault (2014), para quem a prisão moderna está historicamente associada a mecanismos de vigilância, disciplina e controle dos corpos. Nessa perspectiva, a organização física dos espaços penitenciários não constitui elemento secundário, mas integra a própria dinâmica disciplinar da instituição. Quando a sala de aula permanece inteiramente submetida a essa lógica, surgem obstáculos à constituição de ambiente pedagógico fundado no diálogo, na participação e na construção autônoma do conhecimento.

O segundo resultado relevante identificado pela pesquisa refere-se ao conflito entre segurança e pedagogia. O funcionamento do estabelecimento prisional exige procedimentos voltados ao controle da circulação, à vigilância e à manutenção da ordem institucional. A atividade educativa, por outro lado, depende de regularidade, interação, disponibilidade de materiais, diálogo e continuidade do processo de ensino-aprendizagem. Essas duas racionalidades coexistem no mesmo espaço, mas nem sempre recebem o mesmo peso institucional.

Nesse contexto, as necessidades de segurança tendem a prevalecer sobre a programação educacional, restringindo ou mesmo interrompendo atividades escolares. A educação passa, assim, a depender das condições operacionais da unidade penitenciária, o que pode

comprometer a continuidade necessária ao desenvolvimento do processo educativo. Essa situação demonstra que a efetivação da Lei de Execução Penal não depende exclusivamente da existência da norma, mas também da forma como a educação é incorporada à organização institucional das unidades prisionais.

A predominância da lógica disciplinar pode ainda favorecer a percepção do acesso à educação como recompensa pelo bom comportamento do apenado, em vez de direito fundamental. Essa interpretação contraria a própria natureza jurídica da assistência educacional prevista pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Se a educação constitui direito, seu acesso não deveria ser reduzido a instrumento informal de prêmio ou punição na dinâmica institucional.

Essa discussão encontra respaldo na perspectiva crítica de Foucault (2014), que demonstra como as instituições disciplinares utilizam mecanismos de recompensa, vigilância e sanção para normalizar comportamentos. Transposta ao contexto educacional prisional, essa reflexão permite questionar práticas que subordinam a escola exclusivamente a finalidades de controle. A educação corre o risco, nesses casos, de afastar-se de sua função pedagógica para integrar os mecanismos disciplinares próprios da instituição carcerária.

Outro resultado significativo relaciona-se à interface entre educação e remição da pena. A Lei nº 12.433/2011 representou avanço importante ao regulamentar a redução de parte do tempo de execução da pena mediante estudo (BRASIL, 2011). A medida reconhece juridicamente o valor da atividade educacional e cria incentivo objetivo para que as pessoas privadas de liberdade ingressem ou permaneçam nas atividades escolares.

14

Esse entendimento foi consolidado, no plano jurisprudencial, pela Súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a frequência a curso de ensino formal constitui causa de remição de parte do tempo de execução da pena nos regimes previstos em lei (BRASIL, 2012). Posteriormente, a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça ampliou a regulamentação das práticas sociais educativas consideradas para fins de remição, incluindo, entre outras possibilidades, atividades de leitura (BRASIL, 2021).

Os resultados da análise indicam, contudo, que a remição carrega dimensão ambivalente. De um lado, funciona como mecanismo relevante de incentivo à participação nas atividades educacionais e contribui para o reconhecimento jurídico do estudo como componente da execução penal. De outro, quando a educação passa a ser valorizada

exclusivamente pelo número de dias que pode subtrair da pena, cresce o risco de esvaziamento de sua dimensão formativa.

Essa questão pode ser compreendida à luz de Freire (2011), cuja concepção pedagógica atribui à educação função que ultrapassa a transmissão mecânica de conteúdo. Para o autor, o processo educativo deve possibilitar ao sujeito compreender criticamente sua realidade e participar ativamente da construção do conhecimento. Nessa perspectiva, a educação prisional não deveria restringir-se ao cumprimento de carga horária ou à obtenção de certificações voltadas à remição, mas contribuir para o desenvolvimento da autonomia, da consciência crítica e da capacidade de reconstrução dos projetos de vida.

A contradição torna-se particularmente evidente ao se confrontarem duas formas de compreender a escola prisional. Na primeira, o estudo é concebido predominantemente como mecanismo administrativo associado à disciplina, à ocupação do tempo e à redução da pena. Na segunda, a educação é entendida como direito e possibilidade de desenvolvimento humano, autonomia e cidadania. Embora essas perspectivas possam coexistir, o predomínio da primeira tende a restringir o potencial transformador da atividade educativa.

Nesse ponto, a contribuição de Freire (2011) permite questionar práticas pedagógicas fundadas exclusivamente na transmissão passiva de conteúdos. A chamada "educação bancária" caracteriza relação em que o estudante recebe informações sem participar efetivamente da construção do conhecimento. No ambiente prisional, a reprodução desse modelo pode ser particularmente problemática, pois tende a reforçar relações verticais já presentes na própria estrutura carcerária.

Em sentido oposto, uma perspectiva dialógica permite reconhecer a pessoa privada de liberdade como sujeito do processo educativo, considerando suas experiências, conhecimentos prévios, trajetórias de vida e possibilidades futuras. A educação pode, assim, oferecer não apenas escolarização formal, mas também instrumentos para a interpretação da realidade e o fortalecimento da autonomia. Essa compreensão não significa atribuir à escola a capacidade isolada de solucionar os problemas relacionados à criminalidade, mas reconhecer seu papel dentro do conjunto de políticas voltadas à garantia de direitos e à reinserção social.

A própria noção de ressocialização precisa ser examinada criticamente. Baratta (2002) problematiza a pretensão de reintegrar socialmente o indivíduo por meio de instituição marcada pela exclusão. Segundo essa perspectiva, a reinserção não pode ser concebida apenas

como adaptação da pessoa presa às regras sociais, devendo considerar também as condições econômicas, políticas e sociais associadas aos processos de marginalização.

Wacquant (2001), por sua vez, relaciona a expansão das instituições punitivas às desigualdades sociais e às transformações do papel do Estado diante das populações economicamente vulneráveis. Essa abordagem contribui para compreender que o encarceramento e as dificuldades educacionais não podem ser analisados como fenômenos isolados das condições sociais anteriores à prisão. A educação prisional encontra, assim, indivíduos cujas trajetórias frequentemente já haviam sido marcadas por processos de exclusão e afastamento das instituições educacionais.

Diante disso, os resultados permitem compreender que a escolarização no cárcere não deve ser analisada apenas como preparação para a saída da prisão, constituindo antes exercício de um direito durante o próprio cumprimento da pena. Essa distinção é relevante porque evita que a educação seja legitimada unicamente em razão de uma possível redução da reincidência ou de seus efeitos futuros, o acesso ao conhecimento possui valor próprio como manifestação da dignidade e da cidadania.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos reforçam essa interpretação ao reconhecerem a necessidade de promoção da educação das pessoas privadas de liberdade e de sua integração, sempre que possível, ao sistema educacional existente fora das prisões (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). A continuidade educacional apresenta-se, assim, como elemento importante para evitar que a prisão represente ruptura definitiva na trajetória escolar do indivíduo.

Outro aspecto identificado pela pesquisa refere-se à atuação dos professores. A efetividade das determinações legais depende diretamente da existência de profissionais capazes de conduzir as atividades educacionais em condições adequadas. Atuar em estabelecimentos penitenciários, no entanto, apresenta particularidades que diferenciam significativamente esse trabalho daquele desenvolvido em instituições escolares convencionais.

O docente encontra-se inserido em estrutura na qual decisões pedagógicas podem ser condicionadas por normas de segurança e procedimentos administrativos. Determinados materiais, formas de organização das atividades e possibilidades de interação podem sofrer restrições em razão das características do ambiente. Essas circunstâncias reforçam a importância da formação específica e continuada dos profissionais que atuam na educação

prisional, considerando tanto as particularidades da Educação de Jovens e Adultos quanto as características institucionais das unidades de privação de liberdade.

Nesse sentido, a valorização da educação prisional exige também a valorização dos profissionais responsáveis por sua execução. A existência de legislação educacional, espaços físicos e programas de remição revela-se insuficiente quando não há professores preparados e condições institucionais que viabilizem o desenvolvimento do trabalho pedagógico. A escola prisional não se resume, portanto, a uma estrutura física: sua efetividade está diretamente relacionada às relações pedagógicas estabelecidas entre educadores e educandos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou analisar a eficácia da Lei de Execução Penal quanto à garantia do direito à educação das pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais brasileiras. A análise realizada demonstrou que a educação constitui direito fundamental que permanece assegurado durante o cumprimento da pena, não podendo ser tratada como benefício, privilégio ou recompensa concedida ao apenado. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na regulamentação da assistência educacional no sistema penitenciário, constatou-se que ainda subsiste distância significativa entre o que se encontra formalmente previsto na legislação e as condições concretas presentes no cotidiano das instituições prisionais.

17

Em resposta ao problema proposto pela pesquisa, verificou-se que os principais limites à plena efetivação do direito à educação no cárcere relacionam-se a fatores estruturais, institucionais e pedagógicos. A precariedade de determinados espaços destinados às atividades escolares, a insuficiência de recursos pedagógicos, as interrupções das aulas decorrentes da dinâmica prisional e a predominância das exigências de segurança sobre as necessidades educacionais dificultam a continuidade do processo de ensino-aprendizagem. Conclui-se, assim, que a existência de normas asseguradoras da educação não é suficiente para garantir sua efetividade, tornando-se indispensável que o Estado ofereça condições materiais e institucionais compatíveis com a relevância desse direito.

Outro aspecto evidenciado pelo estudo diz respeito à relação entre educação, ressocialização e remição da pena. A possibilidade de redução do período de cumprimento da pena por meio do estudo constitui incentivo relevante à participação dos apenados nas

atividades educacionais. Contudo, a função da escola no sistema prisional não pode ser reduzida ao cumprimento da carga horária necessária à obtenção desse benefício.

Cabe à educação proporcionar conhecimentos, estimular a reflexão, favorecer o desenvolvimento da autonomia e contribuir para a construção de novas perspectivas pessoais e sociais. Dessa forma, o estudo desenvolvido no ambiente prisional deve ser compreendido como oportunidade de formação humana e de exercício da cidadania.

Constatou-se, ainda, que a efetividade da educação prisional depende diretamente da valorização dos profissionais que atuam nesse contexto. Lecionar em unidades penitenciárias envolve particularidades que exigem formação adequada, capacitação continuada e condições de trabalho capazes de permitir aos docentes o desenvolvimento de práticas pedagógicas compatíveis com as necessidades dos estudantes privados de liberdade.

Mostra-se necessária maior articulação entre os setores responsáveis pela educação e pela administração penitenciária, de modo que as medidas de segurança, ainda que necessárias, não inviabilizem o funcionamento das atividades escolares. A escola inserida no cárcere deve preservar sua identidade como espaço voltado ao conhecimento, ao diálogo, à formação e ao desenvolvimento humano.

Conclui-se, portanto, que a eficácia da Lei de Execução Penal quanto ao direito à educação depende da conversão das garantias jurídicas em ações concretas capazes de assegurar acesso, permanência, continuidade e qualidade do ensino nas unidades prisionais brasileiras. Para tanto, fazem-se necessários investimentos em infraestrutura, ampliação das oportunidades educacionais, disponibilidade de recursos pedagógicos, valorização e formação dos professores e fortalecimento das políticas públicas voltadas à educação prisional.

A educação, isoladamente, não é capaz de solucionar os problemas históricos e estruturais do sistema penitenciário, mas pode representar caminho relevante para a preservação da dignidade, o fortalecimento da cidadania e a reconstrução de trajetórias de vida. Assegurar educação efetivamente formativa às pessoas privadas de liberdade significa, assim, reconhecer que a restrição da liberdade não elimina o direito ao conhecimento, ao desenvolvimento humano e à possibilidade de construção de novos projetos de vida.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 12.245, de 24 de maio de 2010**. Altera a Lei de Execução Penal para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010**. Estabelece as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a remição de pena por meio de práticas sociais educativas no âmbito do sistema prisional. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 341**. A frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. Brasília, DF: STJ, 2012. 19

CLEMENTE, A. J.; BARBOSA, T. R. D.; ARIMATEA, T. G. Educação no sistema prisional como mecanismo de ressocialização: fundamentos jurídicos, desafios estruturais e perspectivas de transformação social. **Revista Científica Acertte**, v. 6, n. 2, e62313, 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela)**. Viena: UNODC, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.